



PROCESSO Nº 0376062023-0 - e-processo nº 2023.000058874-6

ACÓRDÃO Nº 253/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Recorrida: RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ARLINDO UGULIMO FILHO, FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE
OLIVEIRA E OLAVO DE PAIVA FREIRE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE
MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL
INIDÔNEO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Não restou provada nos autos divergência entre a mercadoria
descrita no documento fiscal e a transportada, motivo pelo
perece a denúncia posta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu
desprovemento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que
julgou **IMPROCEDENTE**, o AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM
TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM nº 90102008.10.00000042/2023-28,
lavrado em 14 de fevereiro de 2023, contra a empresa **RUPLAST INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 05.559.838/0001-33, eximindo-a
de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 15 de maio de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0376062023-0 - e-processo nº 2023.000058874-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ARLINDO UGULIMO FILHO, FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRA E OLAVO DE PAIVA FREIRE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não restou provada nos autos divergência entre a mercadoria descrita no documento fiscal e a transportada, motivo pelo perece a denúncia posta na inicial.

RELATÓRIO

Trata-se do **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000042/2023-28 (fls. 2 e 3)**, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, contra a empresa **RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 05.559.838/0001-33, na qualidade de remetente e transportador das mercadorias, constando como responsável interessado a empresa **ITAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.279.904-7, destinatária das mercadorias, que apresenta a seguinte denúncia:

Descrição da Infração:

0067 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – NÃO GUARDA IDENTIDADE C/ AS MERC. TRANSPORTADAS >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, visto não guardar identidade com os produtos transportados.



Nota Explicativa:

MERCADORIAS COM CARACTERÍSTICAS DIVERGENTES DAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS.

Foi dado como infringido o artigo 160, I, c/c o art. 159, IV, art. 143, §1º, IV, art. 151, c/c art. 659, V, art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 63.405,00, sendo R\$ 31.702,50, de ICMS, e R\$ 31.702,50, referente à multa por infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 33.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração ora analisado, conforme aposição de assinatura do representante no Termo de Ciência constante na exordial, o sujeito passivo apresenta peça reclamatória, anexa às fls. 34 a 39, em tempo hábil.

Na reclamação (fls. 34 a 39), inicialmente, a empresa narra que atua no setor de industrialização e comercialização de sacos e sacolas plásticas, assim promove a industrialização de polietileno.

Nesta linha, esclarece que “ocorrem diversas aparas (perdas) no processo de industrialização de embalagens. Para minimizá-las, mistura-se as aparas com resinas adquiridas de diversos fabricantes, dentre eles a Braskem e a ExxonMobil.”

A partir desta mistura de aparas com resinas adquiridas de outros fornecedores, resultam diversos tipos de polietileno, tais como: POLIETILENO RECUPERADO COLORIDO, POLIETILENO RECUPERADO TRANSPARENTE e POLIETILENO REC ALTA, BAIXA OU LINEAR, que se trata de produto industrializado e decorre do aperfeiçoamento do polietileno recuperado, portanto, não há que se falar em características divergentes entre o material transportado e as descritas na Nota Fiscal nº 152055, cópia anexa à fl. 6.

Além disso, a reclamante destaca que a fiscalização não especificou o motivo da divergência descrita na peça inicial, gerando óbice à defesa, como também não restou claro o critério usado para arbitramento do preço da mercadoria.

Na sequência, traz à colação decisões proferidas por esta Corte de Justiça Fiscal que trata de DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO e IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Por fim, requer que:



- 1) *O auto de infração seja julgado improcedente, a desconstituição do lançamento ou, ainda, que seja julgado nulo, por cerceamento do direito de defesa;*
- 2) *A baixa/cancelamento de qualquer irregularidade e débitos, evitando óbice a quaisquer direitos, bem como emissão de CND, descredenciamentos, apreensões ou demais prejuízos no âmbito desta SEFAZ;*
- 3) *As publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre exclusivamente no endereço acima declinado.*

Documentos instrutórios, fls. 40 a 63.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 63) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi promovida a sua correição, sendo distribuídos ao julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela improcedência do auto de infração, de acordo com sentença anexa às fls. 66 a 72 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. MERCADORIAS DIVERGENTES DAS CONSTANTES DO DOCUMENTO FISCAL APRESENTADO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Verificando-se a divergência entre as mercadorias constantes do documento fiscal e as transportadas, resta caracterizada a infração de nota fiscal inidônea, conforme prevê o RICMS/PB. Todavia, entende-se como descabida a exigência em análise, porquanto não se comprova a divergência alegada pela fiscalização nos autos. Ausentes, assim, a certeza e liquidez necessários para validar este lançamento tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Findo o julgamento monocrático, o órgão julgador singular recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 10.094/2013.

Posteriormente, foram cientificados da sentença *a quo* a empresa autuada e a responsável interessado, consoante fls. 73 a 75, todavia, não mais se manifestaram nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Versam os autos a respeito do exame de *recurso de ofício*, interposto pelo julgador singular, que decidiu pela improcedência do **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000042/2023-28**, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, contra a empresa **RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário lançado.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a ora recorrida foi denunciada por transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo por não guardar identidade os produtos descritos no documento com os transportados, consoante fl. 2.

Acrescente-se que a nota explicativa se refere a ocorrência de divergências nas características das mercadorias descritas na nota fiscal e as transportadas, como se observa na leitura da referida nota, abaixo reproduzida:

“MERCADORIAS COM CARACTERÍSTICAS DIVERGENTES DAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS.”

Desse modo, a fiscalização denunciou o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo com arrimo do art. 143, § 1º, IV, do RICMS/PB, atribuindo responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao transportador, que se confunde com o remetente das mercadorias, conforme discriminado nos autos, com fulcro basicamente no art. 38, II, “c” e art. 151 do referido normativo, abaixo transcritos:

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

(...)

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

IV – em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;



Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

No entanto, cotejando a nota explicativa citada com a infração denunciada, como também com os documentos que instruem os autos, tais como: Nota Fiscal nº 152055 (fl. 6), Termo de Apreensão (fl. 4), não se percebe a natureza da divergência da mercadoria descrita no documento fiscal com a transportada, não ficou evidente o motivo da divergência, pois, ambos os documentos descrevem *polietileno*, segundo reprodução

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 253/2024

a

seguir:

5 de Agosto

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

TERMO DE APREENSÃO - Número: 90102008.04.00000044/2023-41

Data de Impressão: 14/02/2023 Hora: 16:35:52

HORA	DIA	MÊS	ANO	REPARTIÇÃO FISCAL EMITENTE
15:52:38	14	02	2023	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuado:	RUPLAST IND. E COMERCIO LTDA		
CPF/CNPJ:	05.559.838/0001-33	CCICMS:	
Endereço:	SN - GALPÕES 02,03,04 E 05	Bairro:	
Cidade:	JABOATAO DOS GUARARAPES	UF:	PE

Transportador:	RUPLAST IND. E COMERCIO LTDA		
CPF/CNPJ:	05.559.838/0001-33	CCICMS:	
Placas Veículo:	RZJ5B57/PE		

Condições do Transporte ou Depósito

NOTA FISCAL INIDÔNEA

Conforme o previsto nos artigos 105º e 75º da Lei 6.379/96 foi lavrado concomitantemente com o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 90102008.10.00000042/2023-28 e efetuada a apreensão das mercadorias abaixo descritas, as quais fazem prova material de infração praticada pela autuada. Quando forem satisfeitas as exigências determinantes da apreensão, as referidas poderão ser liberadas conforme determinado pelo Artigo 78º da referida lei.

AFTE/AFMT					
Mat.:	907596	Nome:	ARLINDO UGULINO FILHO	ASS.:	
Mat.:	1076655	Nome:	OLAVO DE PAIVA FREIRE	ASS.:	
Mat.:	938343	Nome:	FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRA	ASS.:	

De acordo, Recebi cópia deste Termo

Nome:	RUPLAST IND. E COMERCIO LTDA	Função:		CPF/CNPJ:	05.559.838/0001-33
ASS.:					

Observações

MERCADORIA RETIDA NO DEPÓSITO DA SEFAZ-PB, COP DISTRITO INDUSTRIAL DE JOÃO PESSOA.

Características das Mercadorias

() Deteriorável (X) Não Deteriorável

Prazo de Liberação: ___ Dia(s) e ___ Hora(s)

Discriminação das Mercadorias Apreendidas									
Quant.	Unid.	Espécie / Detalhamento	Unit.	Base Calc.	TVA(%)	Aliq.(%)	Crédito	ICMS	Total
2.750,00	KG.	OUTROS DETALHE: POLIETILENO PEDBL BRASKEN	14,00	38.500,00	0,00	18,00	0,00	6.930,00	38.500,00
7.125,00	KG.	OUTROS DETALHE: POLIETILENO LDPE	14,00	99.750,00	0,00	18,00	0,00	17.955,00	99.750,00
2.525,00	KG.	OUTROS DETALHE: POLIETILENO LDPE EXXON MOBIL	15,00	37.875,00	0,00	18,00	0,00	6.817,50	37.875,00
								TOTAL	176.125,00

Especificação dos Documentos

Quantidade	Modelo	Número
1,00	NOTA FISCAL ELETRÔNICA	152055
1,00	MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS	16152



RECEBI(EMOS) DA RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA FATURA INDICADA AO LADO:

DATA/HORA DO RECEBIMENTO: _____ NOME LEGÍVEL / RG DO RECEBEDOR: _____
ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Rod Br 101 Sul - Km 83,81 - Galpão 2-5
Bairro: Prazeres
Jaboatão dos Guararapes-PE
CEP: 54335 - 000 FONE : (81) 3092 - 6222

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

CHAVE DE ACESSO: 2623 0205 5598 3800 0133 5500 1000 1520 5518 1770 4036
Nº: 152055
SÉRIE: 0
FOLHA: 1/3

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda de Produção do Estabelecimento
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 030316405 INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIA: _____ CNPJ: 05.559.838/0001-33
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 126230013869398 13/02/2023 17:44:07-03:00

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: ITAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST LTDA ME
ENDEREÇO: ROD PB 356 GALPAO 01
MUNICÍPIO: ITAPORANGA
UF: PB INSCRIÇÃO ESTADUAL: 162799047

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	16/03/2023	42.486,95						
002	23/03/2023	42.486,95						
003	30/03/2023	42.486,94						

CÁLCULO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 123.448,75 VALOR DO ICMS: 4.937,95
VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00
VALOR TOTAL DO IPI: 4.012,09

TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL: _____ PLACA DO VEÍCULO REBOQUE: _____ UF: _____
QUANTIDADE: 496 ESPECIE: _____ MARCA: _____ PESO BRUTO: 12.400,000

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	ACRESCIM.	QUANTIDADE	UNID.	V. UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	V. ICMS	ALÍQUOTA	V. IPI
0103021	POLIETILENO REC LINEAR	39012029	3.000	kg	9,3000	27.900,00	25.575,00	1.023,00	4,00	3,25
0102039	POLIETILENO REC BAIXA	39012029	3.000	kg	10,3700	31.110,00	31.110,00	1.244,40	4,00	3,25
0102039	POLIETILENO REC BAIXA	39012029	3.000	kg	10,3700	42.776,25	42.776,25	1.711,05	4,00	3,25
0101023	POLIETILENO REC ALTA	39012029	3.000	kg	13,0625	39.187,50	13.062,50	522,50	4,00	3,25
0101023	POLIETILENO REC ALTA	39012029	3.000	kg	10,9250	32.775,00	10.925,00	437,00	4,00	3,25

Inclusive o portfólio da empresa Exxon Mobil apresenta as resinas LLDPE e PEAD como aplicações de polietileno, conforme reprodução a seguir, extraída do sítio eletrônico da referida empresa, abaixo assinalado:

Produtos de Polietileno

Explore nossas resinas de polietileno (PE) de desempenho Exceed S, Exceed™ XP, Exceed™ e Enable™ líderes do setor – bem como nossas resinas LLDPE, PEBD, PEAD e Paxon™



HDPE e copolímeros especiais – que foram projetadas para uma ampla gama de aplicações de™ polietileno.

Experimente o desempenho de amanhã hoje com os produtos e soluções ExxonMobil PE.

<https://www.exxonmobilchemical.com/en/products/polyethylene#:~:text=Produtos%20de%20Polietileno,solu%C3%A7%C3%B5es%20ExxonMobil%20PE>

Ademais, o peso dos produtos descritos no Termo de Apreensão corresponde ao contido no documento fiscal, qual seja, 12.400 kg.

Em vista do exposto, perfilho-me ao entendimento esposado pelo julgador singular de que faltou lastro probatório da inidoneidade documental denunciada a fim de dar liquidez e certeza ao crédito tributário ora analisado, motivo pelo qual não deve subsistir o auto de infração em questão.

Por derradeiro, destaco que este posicionamento encontra respaldo em decisões reiteradas deste órgão colegiado, a exemplo, das que foram proferidas nesta Casa cujas ementas transcrevo a seguir:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.

Acórdão n° 0240/2022 – Processo n° 136442/2019-0
Relator: Cons. Paulo Eduardo Figueiredo Chacon

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.



A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Acórdão n° 0283/2022 – Processo n° 003936/2019-0
Relatora: Cons^a. Thaís Guimarães Teixeira Fonseca

Por oportuno, comunico que as intimações relativas aos processos administrativos tributários ocorrem pelos meios estabelecidos no art. 11 da Lei n° 10.094/2013 (Lei do PAT), podendo inclusive se dar via postal, com Aviso de Recebimento, conforme preconiza o inciso II do referido dispositivo legal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE**, o AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM n° 90102008.10.00000042/2023-28, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, contra a empresa **RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/ MF sob o n° 05.559.838/0001-33, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 15 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora